SENADO FEDERAL, 20 DE MAIO DE 2024

NOTA DA SOCIEDADE CIVIL POR MAIS DIVERSIDADE NA POLÍTICA: NOVO CÓDIGO ELEITORAL

VoteLGBT / Movimento Mulheres Negras Decidem / Instituto Marielle Franco / Odara - Instituto da Mulher Negra / Articulação dos Povos Indígenas do Brasil / Instituto Update / Coalizão Negra por Direitos / A Tenda das Candidatas / Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras - AMNB / Casa Laudelina de Campos Mello - Organização da Mulher Negra / Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA / Instituto Alziras, vêm, por meio desta nota, manifestar a necessidade da realização de audiências públicas e de participação ampla, bem como expressar as principais propostas de emenda para o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, cuja relatoria é do Senador Marcelo Castro (PP-PI). As modificações visam a construção de iniciativas pró-equidade e diversidade nas eleições.

Sem diversidade não há democracia. A defesa e o aumento das ações afirmativas que buscam a promoção de equidade racial, étnica e de gênero no processo eleitoral brasileiro devem constar como prioridade nas reformulações da legislação, permitindo garantias e segurança a candidaturas de mulheres, pessoas negras, LGBT+ e indígenas, grupos historicamente marginalizados da participação política e alvos prioritários da violência política. Perante o debate público, apresentamos as seguintes propostas:

SENADO FEDERAL, 20 DE MAIO DE 2024

Adequação terminológica

Troca do termo "sexo" para o termo "gênero" no documento. Entende-se que o termo "gênero" é mais abrangente e adequado do que o termo "sexo". O termo "sexo" se refere às características biológicas, ao passo que "gênero" abrange as dimensões sociais, culturais e psicológicas da identidade de uma pessoa, reconhecendo que a identidade de gênero não é estritamente determinada pela anatomia física. A preferência pelo uso do termo "sexo" ao invés de "gênero" abre margem para uma interpretação excludente de grupos de mulheres, como as transexuais, transgêneras e travestis, sob o risco da norma se tornar um instrumento de promoção da discriminação invés de combatê-la. Reforçamos a necessidade de adequação terminológica, garantindo uma linguagem mais inclusiva e em consonância com os avanços políticos-jurídicos sobre identidade de gênero e discriminação.

Alterações propostas: art. 2º, I; art. 190 § 2º, § 3º, § 4º; art. 380, VII; art. 519, II, art. 618, § 4º; art. 872 (caput), § 1º, I, II; art. 891 (caput).

Inclusão

Ampliação de políticas afirmativas dedicadas às mulheres a outros grupos vulneráveis e minorizados socialmente - pessoas negras, indígenas e LGBT+, criando espaços interseccionais de inclusão na política.

Alterações propostas: art. 2º, XI; art. 6º, § 2º, art. 18, § 4º; art. 58, § 1º; art. 62, § 3º; art. 65, II; 67 (caput), V; art. 82, § 1º; art. 88, § 1º; art. 181 (caput); art. 380, VI; art. 781, § único; art. 890 (caput); art. 891, § único.

SENADO FEDERAL, 20 DE MAIO DE 2024

Produção de dados

A invisibilidade da população LGBT+ é uma realidade do texto original do Novo Código Eleitoral, que visamos alterar com as modificações propostas. É preciso nomear, para que dados sejam produzidos e mecanismos de proteção e fortalecimento dessas candidaturas sejam criados.

<u>Alterações propostas</u>: art. 40 (*caput*), § 1°; Art. 177, § 5°, VI; art. 190 § 1º; art. 721, I.

Combate à Violência Política

O atual tratamento legal da violência política não considera que este fenômeno possui outras dimensões. Além de buscar restringir seu alcance apenas ao "sexo" feminino e não ao gênero, ignora outras dimensões de violência, entre elas a racial, étnica e LGBTfóbica. Além disso, é preciso responsabilizar também os partidos que se beneficiam eleitoralmente de campanhas que promovem violência política.

<u>Alterações propostas</u>: art. 2º, V; art. 4º (*caput*); art. 36, X; art. 369, IV, § 6º; art. 379, § 6º; art. 461, § 1º, VII; art. 872, §1º, I, II, III, IV, V.

Política coletiva

O texto original do substitutivo visa trazer empecilhos e subordinar as candidaturas coletivas aos estatutos partidários. Sabemos que as candidaturas coletivas são uma forma de ampliar a diversidade na política - com mandatos coletivos de mulheres negras, pessoas LGBT+, indígenas, dentre outros. Nossas propostas visam regulamentar e proteger candidaturas e mandatos coletivos, garantindo mais diversidade na política.

Alterações propostas: art. 50, § 4°; art. 177, § 6°; art. 186 (caput), § 4º, § 5º, § 6º.

SENADO FEDERAL, 20 DE MAIO DE 2024

Controle social da política

É preciso que o processo legislativo esteja aberto à participação ampla da sociedade civil, realizando audiências públicas para discutir a atual versão do Código Eleitoral, que ainda não foi discutida em nenhuma das casas. Da mesma forma, é preciso que a própria justiça eleitoral esteja aberta à atuação da sociedade civil no controle social da política.

Alterações propostas: art. 634, IV.

SENADO FEDERAL, 20 DE MAIO DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021 QUE INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL

CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL POR MAIS DIVERSIDADE NA POLÍTICA

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 2º, I, V e XI	Art. 2º, I - sufrágio universal, exercido de forma igualitária, direta, livre, secreta, periódica, inclusiva e gratuita por todos os eleitores, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;	Art. 2º, I - sufrágio universal, exercido de forma igualitária, direta, livre, secreta, periódica, inclusiva e gratuita por todos os eleitores, sem preconceitos de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade, orientação sexual ou quaisquer outras formas de discriminação;	Entende-se que o termo "gênero" é mais abrangente e adequado do que o termo "sexo". O termo "sexo" se refere às características biológicas, ao passo que "gênero" abrange as dimensões sociais, culturais e psicológicas da identidade de uma pessoa, reconhecendo que a identidade de gênero não é estritamente determinada pela anatomia física. A preferência pelo uso do termo "sexo" ao invés de "gênero" abre margem para uma interpretação excludente de grupos de mulheres, como as transexuais, transgêneras e travestis, sob o risco da norma se tornar um instrumento de promoção da discriminação ao invés de combatê-la. Reforçamos a necessidade de adequação terminológica, garantindo uma linguagem mais inclusiva e em consonância com os avanços políticos-jurídicos sobre identidade de gênero e discriminação. Adição de "orientação sexual" visa o reconhecimento de uma das principais formas de discriminações existentes no país. A adição

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
			do termo na normativa visa reforçar o posicionamento político de combate e coibir expressamente atos discriminatórios em virtude da orientação afetiva-sexual.
	Art. 2º, V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, consideradas as diretrizes partidárias, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral em condições equitativas;	Art. 2º, V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça, etnia ou orientação sexual, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral em condições equitativas;	A modificação busca reconhecer a existência das discriminações como um impeditivo à igualdade de oportunidades, ao mesmo tempo que coíbe expressamente sua prática. A violência política LGBTfóbica, motivada por gênero e orientação sexual, é uma realidade. Segundo levantamento realizado pelo VoteLGBT e entregue à de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos, nas eleições de 2022, foram identificados 62 casos de violência relatados pelas próprias candidaturas LGBTQIA+ em suas redes sociais. Havia tanto relatos de ataques LGBTfóbicos, racistas, machistas, de intolerância política, quanto de restrição do acesso a recursos partidários, como financiamento e visibilidade.
	Art. 2º, XI - participação política de mulheres assegurada nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.	Art. 2º, XI - participação política de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ assegurada nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.	A adição dos marcadores de raça, etnia e orientação sexual visa enfrentar a sub-representação desses grupos na esfera política partidária.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 4º, caput	Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas, desde que respeitada a autonomia partidária.	Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas, vedadas a discriminação e o tratamento desigual em virtude de gênero, orientação sexual, raça ou etnia.	Vide justificativa Art. 2º, V.
Art. 6º, § 2º	Art. 6º, § 2º Em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão.	Art. 6º, § 2º Em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos, a liberdade de expressão e a promoção da igualdade de gênero e raça.	É fundamental incluir a promoção da igualdade de gênero e raça como um dos pilares das normas eleitorais.
Art. 18, § 4º	Art. 18, § 4º Os eleitores residentes em zonas rurais possuem direito ao transporte gratuito no dia das eleições, observado o disposto nesta Lei.	Art. 18, § 4º Os eleitores possuem direito ao transporte público gratuito no dia das eleições, observado o disposto nesta Lei.	Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o poder público tem o dever de fornecer a gratuidade do transporte público nos dias de eleições. A falta de uma normativa que regularize o transporte público gratuito compromete a garantia do direito fundamental ao voto. Para que tenhamos diversidade na política, é preciso desobstaculizar a participação política, inclusive do eleitorado.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 36, X	Art. 36, X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher .	Art. 36, X - prevenção, repressão e combate à violência política de gênero e contra grupos minorizados e vulneráveis .	Vide justificativa Art. 2º, V.
Art. 40, caput, § 1º	Art. 40. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção nacional, estaduais, distrital ou municipais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, assim como o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a raça e a data de nascimento.	Art. 40. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção nacional, estaduais, distrital ou municipais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, assim como o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o gênero, a raça, a etnia, atestando o pertencimento étnico a povo indígena, e, opcionalmente, a orientação sexual, de acordo com a autodeclaração, e a data de nascimento.	O objetivo é harmonizar a produção de dados de identidade das pessoas que se dedicam à política partidária (filiados) com os demais dados já coletados no cadastro eleitoral (eleitores) e registro de candidaturas (candidatos) e resultados das eleições (eleitos), com o objetivo de gerar análises comparadas da presença política e gargalos de representação. É importante garantir, em todos os momentos, a autodeclaração das identidades e aquela que for mais atualizada. Isso porque o processo de construção das identidades não é fixo ao longo da vida. Desde 2014, a Justiça Eleitoral implementou a autodeclaração racial das candidaturas, possibilitando identificar as candidatas negras e indígenas nos pleitos, boa prática que deve ser estendida aos demais cadastros eleitorais, para incentivar a participação política de grupos socialmente vulnerabilizados e subsidiar políticas afirmativas. A partir de 2018, a justiça eleitoral previu a possibilidade de solicitar o direito ao nome

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
			social e a autodeclaração de identidade de gênero no cadastro eleitoral. Em recente regulamentação, o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 23.729/2024) previu a coleta das informações sobre identidade de gênero (obrigatória) e orientação sexual (optativa) no registro de candidaturas e que as mesmas devem ser autodeclaradas e prevalecer sobre o cadastro eleitoral, por serem mais recentes.
	-	Art. 40. [inserir § 1º, renumerando os demais] Qualquer pessoa, preservados os dados do registro civil, poderá fazer constar do Cadastro Partidário seu nome social, sua identidade de gênero e, opcionalmente, sua orientação sexual.	Vide justificativa Art. 40, caput.
Art. 50, § 4º	-	Art. 50 [inserir §4º] O caráter coletivo da candidatura e o cumprimento das normas e diretrizes internas do coletivo não configuram justa causa para desligamento do filiado eleito pelo partido;	É preciso evitar subordinar as candidaturas coletivas aos estatutos partidários. Sabemos que as candidaturas coletivas são uma forma de ampliar a diversidade na política - com mandatos coletivos de mulheres negras, pessoas LGBT+, indígenas, dentre outros. Nossas propostas visam regulamentar e proteger candidaturas e mandatos coletivos, garantindo mais diversidade na política.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 58, § 1º	Art. 58, § 1º - Caberá aos partidos políticos também proceder à abertura de conta bancária distinta para as movimentações de recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e de difusão da participação política das mulheres.	Art. 58, § 1º - Caberá aos partidos políticos também proceder à abertura de conta bancária distinta para as movimentações de recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e de difusão da participação política das mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+.	Vide justificativa Art. 2º, XI.
Art. 62, § 3º	Art. 62, § 3º - Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres serão realizados conforme disposição partidária e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, inadmitido mero provisionamento contábil.	Art. 62, § 3º - Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ serão realizados conforme disposição partidária e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, inadmitido mero provisionamento contábil.	Vide justificativa Art. 2º, XI.
Art. 65, II	Art. 65, II - os votos dados a mulheres, a negros e a indígenas serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.	Art. 65, II - os votos dados a mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o gênero, a orientação sexual, a raça ou etnia.	Reforçamos a necessidade de adequação terminológica e do reconhecimento da população LGBT+ como grupo vulnerável a ser incluído em políticas afirmativas que visam aumentar a participação política de grupos sub-representados.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 67, caput, V	Art. 67. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:	Art. 67. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, orientados para a promoção da igualdade de gênero e de raça :	Vide justificativa Art. 2º, XI.
	Art. 67, V - na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente, ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins;	Art. 67, V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+, criados e executados diretamente pela Secretaria da Mulher ou pelas agremiações equivalentes dos respectivos grupos, quando existentes, ou a critério dessas agremiações, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, presidido por suas coordenações, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total, vedada sua aplicação para quaisquer outros fins;	É de suma importância a inclusão de pessoas negras, indígenas e LGBT+ nas medidas de combate à sub-representação na participação política.
Art. 82, § 1º	Art. 82, § 1º Na formação das listas dos indicados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à	Art. 82, § 1º Na formação das listas dos indicados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, deverá ser garantida a presença de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+, ressalvada a composição de listas alternadas para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.	Além das justificativas já apresentadas sobre o uso propositalmente excludente da expressão "sexo", é preciso evitar o binarismo de gênero, pelo mesmo motivo.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	advocacia.		
Art. 88, § 1º	Art. 88, § 1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que se refere o inciso III do caput deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.	Art. 88, § 1º Deverá ser garantida a presença de indicados mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ na formação da lista a que se refere o inciso III do caput deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.	Vide justificativa Art. 2º, XI.
Art. 177, § 5°, VI; § 6°	Art. 177, § 5°, VI – relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, o sexo, a raça ou cor pela qual se identifica o candidato e, se for o caso, a opção do candidato proporcional de promover coletivamente sua candidatura.	Art. 177, § 5°, VI - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, a identidade de gênero, a raça, a etnia ou cor e, opcionalmente, a orientação sexual pela qual se identifica o candidato, e, se for o caso, a opção do candidato proporcional de promover coletivamente sua candidatura.	Vide justificativa Art. 40, caput
	Art. 177, § 6º Caso o partido político possua previsão estatutária que autorize candidaturas coletivas e as tenha escolhido e homologado em convenção, essa deliberação deve constar expressamente em ata, inclusive com a qualificação de cada	Art. 177, § 6° São autorizadas, independentemente de regulamentação do partido político, as inscrições de candidaturas coletivas, submetendo-se à escolha e homologação em convenção, cuja deliberação deve constar expressamente em ata, com a qualificação de cada componente e demais	Vide justificativa Art. 50, § 4º

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	componente e demais informações exigidas nesta Lei.	informações exigidas nesta Lei.	
Art. 181, caput	Art. 181 Durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.	Art. 181 Durante a convenção partidária, os dirigentes devem apresentar um planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político a mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBT+ selecionadas como candidatas.	Vide justificativa Art. 67, V.
Art. 186, caput, §§ 4º, 5º e 6º	Art. 186 Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.	Art. 186 Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, observadas as exigências desta Lei.	Vide justificativa Art. 50, § 4º
	Art. 186, § 4º A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, e candidato registrado e, facultativamente, o grupo ou o coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvidas	Art. 186, § 4º A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, o caráter coletivo da candidatura, explicitando a identidade do candidato registrado e representante do coletivo.	Vide justificativa Art. 50, § 4º

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	quanto à identidade do candidato registrado, vedados a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.		
	Art. 186, § 5º Cabe ao partido político definir por meio do seu estatuto ou por resolução do Diretório Nacional a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:	Art. 186, § 5º O grupo ou coletivo deverá estabelecer as regras internas que regerão o funcionamento do mandato coletivo, se adotado, que deverão fixar:	Vide justificativa Art. 50, § 4º
	Art. 186, § 5º, III – a necessidade de filiação partidária de todos os membros V – a aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes; VI – os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;	[Excluam-se os inciso III, V, VI do § 5º no artigo 186, renumerando-se os demais]	Vide justificativa Art. 50, § 4º
	Art. 186, § 6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria interna corporis, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.	[Exclua-se o § 6º do artigo 186, renumerando-se os demais]	Vide justificativa Art. 50, § 4º

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
Art. 190 §§ 1º, 2º, 3º, 4º	Art. 190 § 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada-sexo, considerando-se o sexo-declarado no cadastro eleitoral.	Art. 190 § 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada gênero, considerado o gênero autodeclarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.	Vide justificativa Art. 40, caput
	Art. 190 § 2º No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.	Art. 190, § 2º No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido de gênero e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.	Vide justificativa Art. 2º, I.
	Art. 190 § 3º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.	Art. 190, § 3º O cálculo dos percentuais de candidatos por gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.	Vide justificativa Art. 2º, I.
	Art. 190 § 4º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos	Art. 190, § 4º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites	Vide justificativa Art. 2º, I.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.	máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.	
Art. 369, IV, §6º	Art. 369, IV - Recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres;	Art. 369, IV - Recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, pessoas negras, LGBT+ e indígenas;	Vide justificativa Art. 2º, XI.
		Art. 369. [Inserir §6º, renumerando-se os demais] É vedada a destinação dos recursos de que trata esse artigo para despesa eleitoral discriminatória, seja através da propagação de mensagens falsas ou de disseminação de discurso de ódio, na confecção de material impresso, na propaganda e publicidade direta ou indireta por qualquer meio de divulgação, no impulsionamento de conteúdos discriminatórios, sendo cabível denúncia ao Ministério Público Eleitoral.	É inadmissível que recursos públicos destinados aos partidos possam ser utilizados para o financiamento de campanhas que se valem de discursos discriminatórios. Os ataques racistas, misóginos e LGBTfóbicos têm se dado não apenas de modo isolado por alguns representantes partidários, mas sim sistematicamente por vários políticos de alguns partidos políticos. É preciso superar o combate à violência política apenas no plano individual e passar para a responsabilização dos próprios partidos políticos, que também se beneficiam institucionalmente dessas campanhas, que se valem de ataques como estratégia de marketing político-eleitoral, angariando não apenas votos e mandatos

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
			eleitos, mas também, proporcionalmente, mais recursos públicos distribuídos a esses partidos por conta do desempenho eleitoral discriminatório.
Art. 379, §6º	_	Art. 379. [Inserir §6º] É vedada a destinação dos recursos de que trata esse artigo para despesa eleitoral discriminatória, seja através da propagação de mensagens falsas ou de disseminação de discurso de ódio, na confecção de material impresso, na propaganda e publicidade direta ou indireta por qualquer meio de divulgação, no impulsionamento de conteúdos discriminatórios, sendo cabível denúncia ao Ministério Público Eleitoral.	Vide justificativa Art. 369, §6º.
Art. 380, VI, VII, IX	Art. 380, VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;	Art. 380, VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego para financiar candidaturas masculinas;	É preciso evitar que ações afirmativas sejam enfraquecidas, ao serem diluídas em benefício de grupos que não estão sofrendo com a sub-representação política.
	Art. 380, VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste caput, ao pagamento de despesas comuns	Art. 380, VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste caput, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do	Vide justificativa Art. 2º, I.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	com candidatos do sexo masculino, à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos e a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo ;	gênero masculino, à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos e a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero;	
	-	Art. 380 [inserir inciso IX] - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas de pessoas indígenas deve ser aplicado no interesse dessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego para financiar candidaturas de pessoas não indígenas.	Adequa o novo Código Eleitoral à decisão do TSE, na Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, que garantiu a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, respeitados os percentuais de gênero.
Art. 461, § 1º, VII	Art. 461, § 1º, VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino , ou em relação à sua cor, raça ou etnia.	Art. 461, § 1º, VII - o conteúdo ou mensagem que veicule ou estimule discriminação em razão da identidade de gênero, cor, raça, etnia ou orientação sexual.	Vide justificativa Art. 2º, V.
Art. 519,	Art. 519, II - nas eleições proporcionais,	Art. 519, II - nas eleições proporcionais, os	Vide justificativa Art. 2º, I.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
II	os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 1° do art.190 desta Lei;	debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de gênero estabelecida no § 1º do art. 190 desta Lei;	
Art. 618, § 4º	Art. 618, § 4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de sexo , observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.	Art. 618, § 4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de gênero , observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.	Vide justificativa Art. 2º, I.
Art. 634, IV	-	Art. 634. [Inserir IV] A sociedade civil organizada, por meio de associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais: a proteção à democracia ou à representatividade; a proteção ao patrimônio público e social; ao meio ambiente; aos direitos humanos, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos;	A política precisa estar aberta ao controle social também por meio da Justiça Eleitoral. É preciso reconhecer o interesse da coletividade na fiscalização da atividade político-eleitoral. A atuação da sociedade civil pode se dar de modo complementar aos demais atores que já possuem legitimidade ativa para acionar a Justiça Eleitoral.
Art. 721,	Art. 721, I - informações pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou,	Art. 721, I - informações pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome	Vide justificativa Art. 40, caput

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	se houver, nome social declarado no cadastro eleitoral, data de nascimento, unidade da federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e unidade da federação, número de registro no CPF;	social declarado no cadastro eleitoral, data de nascimento, unidade da federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero , cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e unidade da federação, número de registro no CPF e, opcionalmente, com a orientação sexual .	
Art. 781, § único		Art. 781 [inserir § único] – O valor das sanções decorrentes do descumprimento das obrigações eleitorais relativas às ações afirmativas de incentivo a participação de gênero e raça, serão destinadas às Secretarias da Mulher ou às agremiações equivalentes dos respectivos grupos, quando existentes e não serão computados para fins de cálculo do percentual mínimo de que trata o inciso V do artigo 67 desta Lei, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins.	Vide justificativa Art. 380, VI.
Art. 872 caput, § 1º, I, II,	DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES	DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA	O uso do termo "gênero" é mais abrangente do que o termo "sexo", consideramos que abrange também identidade de gênero e orientação

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
III, IV, V	Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.	Art. 872. Praticar violência política de gênero e raça.	sexual. E é preciso ampliar o combate à violência política também em razão de raça ou etnia.
	Art. 872. § 1º Considera-se violência política contra a mulher -toda ação ou omissão com a finalidade de:	Art. 872. § 1º Considera-se violência política de gênero e raça toda e qualquer ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de identidade de gênero, orientação sexual, raça, cor ou etnia representa uma ameaça para a democracia ao causar dano ou sofrimento a uma ou a várias pessoas, disseminando discurso de ódio ou com o propósito de:	Vide justificativa Art. 2º, V.
	Art. 872. § 1º, I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos- da mulher ;	Art. 872. § 1º, I - impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos;	Vide justificativa Art. 2º, V.
	Art. 872. § 1º, II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;	Art. 872. § 1º, II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de gênero, orientação sexual e raça.	Vide justificativa Art. 2º, V.
	Art. 872. § 1º, III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou -detentora de mandato	Art. 872. § 1º, III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatura a cargo eletivo, detentora de mandato eletivo bem como sua assessoria ,	A violência política não se manifesta apenas diretamente em relação a quem exerce mandato ou se candidata, mas também por extensão à sua assessoria, que, geralmente,

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua c or, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu -mandato eletivo.	no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas ou eleitorais, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, LGBT+, cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.	também é composta por pessoas com o mesmo perfil alvo de violência que essa figura política representa. Da mesma forma, é preciso proteger os mandatos coletivos, em que os co-mandatários, que muitas vezes ocupam oficialmente cargos de assessoria nos mandatos, também são alvos de ataques.
	-	Art. 872. § 1º, [inserir IV] - o tratamento desigual em virtude de identidade de gênero, raça ou etnia, orientação sexual;	Vide justificativa Art. 2º, V.
	-	Art. 872. § 1º, [inserir V] - são atos de violência política de gênero e raça a violência física, sexual, psicológica, moral, institucional, econômica ou simbólica;	É preciso reconhecer as diferentes dimensões da violência política, em paralelo ao que já foi feito pela Lei Maria da Penha, quando tratou da violência doméstica.
Art. 890, caput	Art. 890 Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não utilizados nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude da pandemia da Covid-19, poderão ser aplicados, para este fim, até 2022.	Art. 890. Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política do gênero feminino não utilizados nos exercícios anteriores à promulgação desta Lei, deverão ser aplicados, para este fim, na primeira eleição que se realizar no período subsequente.	Vide justificativa Art. 380, VI.
Art. 891, caput, § único	Art. 891 A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza,	Art. 891 A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de	Vide justificativa Art. 2º, I.

Artigos a alterar	Redação original	Nossa sugestão	Justificativa
	inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do FEFC correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei.	valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do FEFC correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei,	
		Art. 891 [inserir § único] – As sanções aplicadas por descumprimento das obrigações eleitorais previstas nesta Lei, não poderão ser objeto de anistia.	Vide justificativa Art. 380, VI.